



PROCESSO TC Nº 13734/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Responsável(is): Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, INSTAURADA A PARTIR DE COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A – MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS - Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Determinação de juntada da decisão à PCA. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01175/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial de contas, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo gerente do Banco do Brasil S/A, Agência 1618 - Setor Público - João Pessoa (PB), Sr. Fernando Rocha de Paiva, sobre supostas movimentações atípicas em contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2020, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IRREGULARES as despesas examinadas na presente inspeção especial de contas;

II. IMPUTAR ao Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira R\$ 1.582.725,30 (hum milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), equivalentes a 24.733,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativos a gastos sem comprovação, no valor de R\$ 22.345,33 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) ou 349,20 UFR/PB, e a despesas irregulares com doações, na importância de R\$ 270.928,14 (duzentos e setenta mil, novecentos e vinte e oito reais e catorze centavos) ou 4.233,91 UFR/PB, limpeza urbana, no montante de R\$ 1.259.451,83 (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) ou 19.682,01 UFR/PB, e com banda, na cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou 468,82 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, relativa a 2020, Processo TC 06131/21, já julgado; e

IV. RECOMENDAR à atual gestão de maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar as irregularidades nestes autos apontadas.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16/05/2023.



PROCESSO TC Nº 13734/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial de contas, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo gerente do Banco do Brasil S/A, Agência 1618 - Setor Público - João Pessoa (PB), Sr. Fernando Rocha de Paiva, sobre supostas movimentações atípicas em contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2020, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira.

A Auditoria se manifestou nos presentes autos em três oportunidades, conforme relatórios de fls. 4869/4871, 7387/7398 e 11928/11943, destacando, em resumo, que o período analisado abrange os meses de janeiro a agosto de 2020 e que foram constatados saques efetuados diretamente na conta bancária 16845-9 PMC ESPÍRITO SANTO IPVA, "*utilizados para custear despesas de diversas naturezas, compreendendo folha de pagamento de servidores, doações a pessoas carentes, pagamento de folha de prestadores de serviços de limpeza urbana, prestadores de serviços utilizados na execução de obras e manutenção de prédios públicos, além de show artístico*".

Os relatórios da Auditoria foram entremeados por justificativas e documentos apresentados pelo ex-gestor às fls. 4881/7369 e 7417/11919, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

No último pronunciamento, fls. 11928/11943, a Auditoria entendeu subsistirem as seguintes irregularidades, que perfazem R\$ 1.582.725,30, devendo o referido montante ser restituído ao erário:

- a) Ao cotejar o somatório dos cheques com as despesas, constatou-se que o montante de R\$ 22.345,33 corresponde a saques cuja destinação não foi comprovada;
- b) Doação irregular de valores a pessoas físicas, no total de R\$ 270.928,14, a saber:
 - R\$ 169.378,14 - doações a pessoas físicas;
 - R\$ 49.700,00 – doações a taxistas e mototaxistas em razão da pandemia; e
 - R\$ 51.850,00 – outras doações a pessoas físicas.
- c) Irregularidade das despesas com serviços contratados de limpeza urbana, no período de janeiro a agosto de 2020, no montante de R\$ 1.259.451,83, considerando, em síntese:
 - A ausência de vínculo jurídico válido entre os prestadores de serviços de limpeza urbana e o município de Cruz do Espírito Santo - PB;
 - A não apresentação de evidências que ampare a necessidade de contratação dos serviços em questão pelo município, bem como a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a existência de 19 garis titulares de cargo efetivo;
 - A realização de pagamentos em espécie, dificultando o controle da execução orçamentária e financeira da administração municipal, tendo em vista que essas operações não são rastreáveis; e
 - A Ausência de justificativa para a realização das despesas em questão, que correspondem a mais de cinco vezes a despesa com a folha de pagamento dos garis ocupantes de cargo efetivo, vinculados ao município.



PROCESSO TC Nº 13734/20

d) Pagamento de show artístico, no valor de R\$ 30.000,00, insuficientemente comprovado.

Há, nos autos, duas peças inseridas pelo **Ministério Público de Contas**. A primeira, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 7401/7406, diz respeito à cota sugestiva de intimação, e a segunda, subscrita pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 11946/11949, trata do Parecer nº 00855/22, em que, utilizando a fundamentação do Órgão Auditor, pugnou pela:

- 1) PROCEDÊNCIA da denúncia convertida em Inspeção Especial de Contas;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, à época dos fatos, Sr. Pedro Gomes Pereira, no montante total de R\$ 1.582.752,30;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Pedro Gomes Pereira, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As irregularidades apontadas pela Auditoria dizem respeito a saques efetuados na conta bancária nº 16845-9 P M C ESPÍRITO SANTO IPVA, sem a correspondente documentação comprobatória da despesa e/ou relativos a gastos sem amparo legal, a saber:

- Ao cotejar o somatório dos cheques com as despesas, constatou-se que o montante de R\$ 22.345,33 corresponde a saques cuja destinação não foi comprovada;
- Doação irregular de valores a pessoas físicas, no total de R\$ 270.928,14;
- Irregularidade das despesas com serviços contratados de limpeza urbana, no período de janeiro a agosto de 2020, no montante de R\$ 1.259.451,83; e
- Pagamento de show artístico, no valor de R\$ 30.000,00, insuficientemente comprovado.

Relativamente aos gastos não comprovados, na importância de R\$ 22.345,33, a Auditoria, ao cotejar os valores sacados na conta bancária 16845-9 P M C ESPÍRITO SANTO IPVA, por meio de cheques avulsos, com os documentos de despesas, todos apresentados em sede de defesa, indicou que falta a comprovação de R\$ 22.345,33, conforme tabela abaixo, transcrita da fl. 11932:

	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	Total RS
Cheques (A)	287.546,40	200.900,36	345.090,00	171.800,00	260.158,25	379.181,50	290.453,61	283.899,95	2.219.030,07
Despesas (B)	287.579,46	184.167,72	345.140,60	171.800,00	260.358,25	380.077,44	284.252,12	283.309,15	2.196.684,74
(A) – (B)	-33,06	16.732,64	-50,6	0	-200,00	-895,94	6.201,49	590,8	22.345,33

Fonte: Documentos apresentados pela defesa¹

¹ Docs. TC nºs 22756/21, 22759/21, 22763/21, 22764/21, 22765/21, 24008/21, 24009/21, 24019/21, 24022/21, 24023/21, 24026/21, 24028/21, 24030/21, 24031/21, 24032/21, 24033/21, 24035/21, 24036/21, 24037/21, 24038/21, 24041/21, 24042/21, 24043/21, 24044/21, 24045/21, 24046/21, 24047/21, 24048/21, 24050/21, 24053/21, 24057/21, 24059/21, 24060/21, 24061/21, 24062/21, 24063/21, 24064/21, 24065/21, 24066/21,



PROCESSO TC Nº 13734/20

O gestor, em resumo, admitiu que as despesas foram quitadas por meio de saques em dinheiro e justificou a ocorrência de falha técnico-operacional na ocasião do registro desses gastos, porém não ofereceu condições de comprovar suas alegações. Razão pela qual, a Auditoria mantém a irregularidade, com a qual corroboro, devendo o valor de R\$ 22.345,33 ser restituído aos cofres municipais.

Em referência às **doações irregulares**, totalizando R\$ 270.928,14, a Auditoria anotou que a realização da despesa de forma irregular se estende à *"inexistência de elementos indispensáveis para a legalidade da concessão dos auxílios financeiros a pessoas físicas, a exemplo do ato normativo que fixa o valor dos benefícios, bem como de procedimento administrativo documentado, com requerimento do interessado, nos termos do que dispõe a Resolução Normativa TC nº 09/2010"*.

Cumpra informar que o presente processo de inspeção especial de contas abrange o período de janeiro a agosto de 2020, e que a prestação de contas desse exercício (Processo TC 06331/21) apresenta a mesma irregularidade, porém, referente aos meses de setembro a dezembro, em cujo julgamento, realizado em 10/05/2023, o Tribunal Pleno decidiu imputar ao gestor.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado nos presentes autos, cabendo a glosa de R\$ 270.928,14 ao gestor, referentes a despesas irregulares com doações.

Igualmente ao item precedente, os gastos irregulares com **limpeza urbana**, no total de R\$ 1.259.451,83, apurados nestes autos, se referem ao período de janeiro a agosto de 2020, e a mesma matéria, relativa aos meses de setembro a dezembro, consta de decisão desfavorável ao gestor, inclusive com imputação do valor, nos autos do Processo TC 06331/21, que trata das contas de 2020 da Prefeitura.

Importa destacar que a Auditoria indicou as seguintes inconsistências relativamente à execução dessa despesa:

- Ausência de vínculo jurídico válido entre os prestadores de serviços de limpeza urbana e o município de Cruz do Espírito Santo - PB;
- Não apresentação de evidências que ampare a necessidade de contratação dos serviços em questão pelo município, bem como a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a existência de 19 garis titulares de cargo efetivo;
- Realização de pagamentos em espécie, dificultando o controle da execução orçamentária e financeira da administração municipal, tendo em vista que essas operações não são rastreáveis; e
- Ausência de justificativa para a realização das despesas em questão, que correspondem a mais de cinco vezes a despesa com a folha de pagamento dos garis ocupantes de cargo efetivo, vinculados ao município.

Com alegações genéricas a respeito da necessária realização da limpeza urbana, o gestor não logrou afastar a falha.

Desta forma, como alhures, entendo que a importância de R\$ 1.259.451,83 deve ser imputada ao gestor.



PROCESSO TC Nº 13734/20

Por fim, a Auditoria apurou que a Prefeitura efetuou pagamento de show artístico, no valor de R\$ 30.000,00, insuficientemente comprovado, à empresa Toque de Mídias Produções Ltda ME, referente ao show artístico de Edson Lima e Banda.

Em seus levantamentos, a Unidade Técnica de Instrução, fl. 11940, destacou que *"o show do cantor em questão ocorreu em 14 de março de 2020 e o pagamento de R\$ 30.0000,00 somente teria ocorrido em junho de 2020, três meses após a realização do evento, e em espécie, fato que causa estranheza. Além disso, a nota fiscal foi emitida em 06/03/2020"*. (destaquei)

A defesa não abordou a questão suscitada pela Auditoria, apresentou contrato apócrifo e se limitou a fazer comentários sobre a aplicabilidade do instituto da Inexigibilidade de Licitação na contratação de músicos.

Isto posto, alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

- a) Irregularidade das despesas examinadas na presente inspeção especial de contas;
- b) Imputação de R\$ 1.582.725,30, referentes a gastos sem comprovação (R\$ 22.345,33) e a despesas irregulares com doações (R\$ 270.928,14), limpeza urbana (R\$ 1.259.451,83) e com banda (R\$ 30.000,00);
- c) Determinação de juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2020, Processo TC 06131/21, já julgado; e
- d) Recomendação à atual gestão de maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar as irregularidades nestes autos apontadas.

É o voto.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO